

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 25 DE MARÇO DE 2026

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS 2026, no Município de Alto Rio Doce – MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os cidadãos do Município de Alto Rio Doce/MG, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

Art. 1º -Fica instituído o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2026, em atenção ao disposto no Art. 39 da Lei Complementar Municipal 373/2003, com propósito de criar condições especiais para quitação de débitos fiscais para com o Município, de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontre em cobrança judicial ou em procedimento administrativo, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa Poder de Polícia (TPP), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Contribuições de Melhoria, Taxas e Multas pelo não cumprimento da legislação municipal, notas de lançamento de contribuintes, em favor de pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensas ou não, atendidas os requisitos da legislação vigente, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas para o exercício.

§1º - Os débitos incidentes no imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, instituídos a título de substituição tributária, "ISSQN Retido", e as multas de caráter punitivo não poderão ser objeto do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2026.

§2º - Também não serão objeto do REFIS 2026 os débitos oriundos do imposto sobre a Transmissão de Bens Inter vivos - ITBI.

Art. 2º - O Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2026, instituído como incentivo à quitação da dívida fiscal abrange exclusivamente as infrações fiscais de responsabilidade do aderente, de natureza tributária e não tributária, cujo fato gerador e consolidação da dívida ativa tenham se efetivado até a data de publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se dívida ativa municipal, para efeito desta lei, o valor consolidado pelo débito principal, juros de mora, multa e correção monetária apurada até a data de adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2026.

Ari Sant-ana de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal
Alto Rio Doce-MG

Art. 3º - Poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal municipal - Refis 2026, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, sobre as quais recaiam débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária, os contribuintes que se encontrem em fase de cobrança administrativa (compreendendo o protesto) ou judicial, bem como os responsáveis tributários, sucessores, terceiros interessados, mediante pagamento do débito pactuado, nas condições e vencimentos previstos nesta lei."

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge (ou companheiro), seu descendente, ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea dessa qualidade, autorizada em Lei específica.

Art. 4º - Sobre os créditos tributários consolidados e vencidos até 31/12/2025, poderão ser excluídos os valores acumulados dos juros e multas correspondentes, inclusive para os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente, no bojo de execuções fiscais municipais ou qualquer outra transação judicial, mediante pagamento, nas seguintes condições:

1. anistia de 100% (cem por cento) a ser realizada, em relação ao valor dos juros, multas que incidirem sobre o valor principal, para o seu pagamento à vista; e
2. anistia de 50% (cinquenta por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros, multas que incidirem sobre o valor principal, para o seu pagamento em até 04 (quatro) parcelas, com incidência de juros mensais.

§1º - Tratando-se de débito cujas parcelas mensais superarem o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos) reais, mediante despacho fundamentado e a requerimento formal do contribuinte, poderá ser concedido o parcelamento em até 06 (seis) vezes.

§2º - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e a R\$200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º Havendo o pagamento integral, dar-se-á por finalizado o Processo Administrativo e, na Execução Fiscal, desde que o devedor tenha recolhido as custas devidas, situação, na qual, será requerida a extinção do processo.

§ 4º As despesas de cartório e demais custas nos casos de débitos fiscais ou não, protestados ou em execução judicial, será do Contribuinte em situação de inadimplência.

Art. 5º - A anistia de que trata o artigo anterior abrange exclusivamente as infrações fiscais, não se aplicando:


Ari Sant'ana de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal
Alto Rio Doce-MG

1. aos atos qualificados como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; e
2. às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 6º - A adesão ao REFIS - 2026 pelo contribuinte será condicionada a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário, constante do Anexo, mediante pagamento da primeira parcela do crédito consolidado.

Parágrafo Único - O pagamento da primeira parcela será exigido no primeiro dia útil após a assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento e as parcelas subsequentes no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da formalização do ato.

Art. 7º - Sobre o valor confesso e parcelado incidirão a correção monetária pelo acumulado do IPCA e no respectivo período de apuração, consoante legislação tributária municipal, e os juros no equivalente a 1% sobre as parcelas mensais.

Art. 8º - Não poderão optar pelo presente REFIS os contribuintes enquadrados em regime especial (Simples Nacional), sendo o débito referente a este regime, inobstante a legislação específica federal aplicável.

Art. 9º - Os débitos em fase de cobrança administrativa, após a adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2026, mediante pagamento da primeira parcela, ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente em face do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais, renunciando ao direito em que se funda a oposição.

§1º - Os débitos tributários e não tributários com exigibilidade suspensa por ato da administração, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e passíveis de adesão do contribuinte.

§2º - A adesão ao programa fica condicionada à apresentação, pelo interessado, da desistência do processo administrativo, devidamente homologado pela autoridade competente.

Art. 10º - Os débitos objeto do parcelamento anterior ao programa, seja mediante acordo administrativo ou judicial, ainda que em atraso o respectivo pagamento, poderão ser incluídos no presente Programa.

Parágrafo Único - A adesão ao programa, na situação prevista no caput, terá a apuração do débito remanescente, tanto juros como multa incidentes, para fins de consolidação e respectivo pagamento do débito, efetivado nos termos da presente Lei.

Art. 11 - As dívidas fiscais em cobrança judicial e/ou suspensas por decisão judicial podem ser incluídas no Programa, atendidas as exigências da presente Lei.

§1º - O contribuinte que possuir débito fiscal em execução judicial, sobre o qual não exista penhora deferida nos autos, poderá aderir ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2026.

§2º - O contribuinte que mantenha qualquer Ação Judicial em face da Fazenda Pública Municipal com suspensão da exigibilidade do débito fiscal, deverá renunciar expressamente ao direito em que se funda tal pretensão, seja em procedimento de Embargos, impugnações, incidentes Processuais ou Ações Ordinárias ou Declaratórias autônomas, mediante requerimento protocolado nos respectivos autos e homologação Judicial, como condição à adesão ao Programa de Recuperação de débitos fiscais.

§3º - O contribuinte que optar pela renúncia prevista no parágrafo anterior ou figurando como parte em Ações Fiscais, seja no pólo ativo ou passivo, deverá reembolsar a Fazenda Pública Municipal das respectivas despesas processuais.

Art.12 - O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte e/ou responsável, do terceiro interessado ou de seus sucessores, mediante adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2026 com o respectivo pagamento da primeira parcela inicial, nos termos e condições previstas nesta lei.

Art. 13 - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

1. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
2. prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita ou frustrar os objetivos e princípios pelos quais aderiu ao Programa; e
3. inadimplência de uma única parcela.

§1º - A exclusão do contribuinte do REFIS 2026 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confesso e não pago, deduzido as parcelas pagas até o ato de exclusão, corrigido monetariamente, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§2º - A exclusão ainda revoga de imediato o montante anistiado, corrigido monetariamente.

§3º - Ante os débitos apurados, somados o principal e as infrações fiscais anistiadas, ambos corrigidos monetariamente, ensejarão por opção da Fazenda Municipal, na cobrança bancária do débito, emitindo se o respectivo boleto de cobrança como instrumento de

protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável ou junto ao Tabelionato de Notas e Protestos.

Art. 14 - A adesão do contribuinte em débito fiscal para com o Município não impede a revisão dos valores das dívidas confessas, posteriormente, por inexatidões verificadas, para efeito de lançamento suplementar, tão menos constituirá direito adquirido do beneficiário a anistia de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - Apurado pelo Departamento de Tributação qualquer inexatidão dos débitos fiscais confessados sob o regime do REFIS 2026, depois de notificado o contribuinte, deverá ser incluído novamente, mediante os princípios definidos por esta Lei.

Art. 15 - A administração do Programa será de competência do Departamento de Tributação, a quem compete o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta Lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários ao desenvolvimento das suas atividades.

Parágrafo Único - O Departamento de Tributação contará com assessoramento jurídico a ser prestado pela Advocacia Geral do Município.

Art. 16 - A adesão ao REFIS - 2026 sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos fiscais nele incluídos.

§1º - No ato de adesão, poderá o contribuinte optar pela inclusão de todos os débitos pendentes ou indicar quais serão submetidos à anistia, de modo que as parcelas serão distribuídas em valor mensal igual e em quantidade por ele definida, observado o limite estabelecido no Art.4º.

§2º - As parcelas serão emitidas por débito principal acrescido da correção monetária, observada a sua natureza fiscal e fonte de arrecadação, vedada a parcela que inclua mais de um imposto, taxa, contribuição ou multa.

Art. 17 - A presente Lei restringe-se aos débitos fiscais, vedando-se a inclusão de obrigações contratuais e financeiras mantidas pelo Município, assim entendidas as celebradas em contratos administrativos autônomos, de adesão ou de qualquer natureza diversa daqueles elencados no Art.º1.

Art. 18 - O Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2026 vigorará até 15/12/2026;

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2026.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Alto Rio Doce/MG, 25 de Março de 2026.



ARI SANT ANA DE CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG

Ari Sant-ana de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal
Alto Rio Doce-MG

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A proposta que ora apresento visa instituir o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2026, de forma a estabelecer condições especiais para pagamento de débitos de natureza tributária e não tributária, por contribuintes pessoa física ou jurídica, junto aos cofres do Município de Alto Rio Doce - Minas Gerais.

De início, cumpre ressaltar a competência legal para tanto, a teor do art. 30, inciso III, da nossa Lei maior.

Feitas essas primeiras considerações, adentrem-nos ao objeto do presente Projeto de Lei Complementar, qual seja, a implementação de ações direcionadas ao cumprimento do orçamento municipal, no que se refere, em especial, à recuperação de Dívida Ativa, a considerar-se, inclusive, a viabilização de pagamento dos valores na via administrativa, evitando-se assim demasiadas demandas judiciais, que resultam em despesas, grande mora no andamento dos procedimentos, e pouco resultado efetivo.

Não podemos deixar de registrar ainda que nosso Município traz uma peculiaridade no que tange aos Tributos de sua competência, onde nos deparamos com valor irrisório dos tributos, isso em sua grande maioria, o que nos faz estar frente, principalmente quanto aos processos judiciais, com custas processuais, aquela exigível para cumprimento de determinados atos processuais, com valores muito maiores, quase sempre, que o valor do débito fiscal cobrado.

E, isso nos faz defrontarmo-nos com o princípio aplicado e exigido do administrador público, no que se refere ao direito administrativo que é o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, podendo ser incluído ainda o princípio da economicidade.

Ainda, há que se exaltar o maior beneficiário da proposta, qual seja, o CONTRIBUINTE, ante a oportunidade de regularização de seus débitos para com a Fazenda Municipal.

Desse modo, a presente proposta, ao ser analisada por Vossas Excelências, demonstrará a oportunidade equânime ao contribuinte do pagamento de seus débitos, conforme sua capacidade de pagamento, seja ela pessoa física ou jurídica, em face de sua atual redução da capacidade contributiva.

Ao revés, fomentará a regularização financeira dos contribuintes, onde se espera como resposta positiva, em considerável aumento da arrecadação e diminuição de despesas em decorrência da redução de demandas judiciais.

Por todos os argumentos expostos, verificada a viabilidade legal e social da medida apresentada, aguardo a apreciação e aprovação da proposta por parte de Vossas Excelências.

Ari Sant-ana de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal
Alto Rio Doce-MG

**ARI SANT ANA DE CARVALHO**

Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG

Alto Rio Doce, 25 de Março de 2026.